

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 32

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A de 11 de março de 2022

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2022.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 38 /2022 de 14 de março de 2022

Autoriza, por acordo, a revogação parcial do Protocolo de Cooperação celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., no âmbito da cobertura televisiva dos Açores, celebrado a 29 de novembro de 1993.

Resolução do Conselho do Governo n.º 39 /2022 de 14 de março de 2022

Cria a Comissão Técnica de Revisão do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 40 /2022 de 14 de março de 2022

Revoga a alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021. (Aprova a criação de uma estrutura para acompanhamento da implementação do Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC.).

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 19/2022 de 14 de março de 2022

Determina os critérios, prazos de candidatura e tramitação dos processos referentes aos apoios a conceder pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A de 11 de março de 2022

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2022

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38 /2021/A, de 23 de dezembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Adoção e aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

É obrigatória a utilização do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) em todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional, competindo aos serviços a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam cometidas.

Artigo 4.º

Legalidade das despesas

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional são inteiramente responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa com origem nesses serviços, pelo que o envio dos pedidos de autorização de pagamento, doravante designados por PAPs, para as Tesourarias da Região Autónoma dos Açores visa, exclusivamente, a gestão dos respetivos pagamentos.

2 - Os processos de despesa devem ser instruídos com toda a documentação de suporte necessária à justificação da despesa, incluindo as evidências da verificação prévia da conformidade legal e factual

das despesas, bem como a sua classificação em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Artigo 5.º

Controlo das despesas

O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

Em 2022, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

Artigo 7.º

Controlo de prazos médios de pagamento

1 - É obrigatória a menção expressa, nos pedidos de autorização de pagamentos processados pelos serviços e organismos da administração pública regional, das respetivas datas ou dos prazos para o seu pagamento, sendo da sua responsabilidade, nos termos da lei, o atraso que possa advir na realização dos respetivos processamentos.

2 - Para se evitarem pagamentos em atraso, todos os pedidos de autorização de pagamento de despesa, devem ser enviados às Tesourarias da Região Autónoma dos Açores, pelo menos, 15 dias úteis antes da data do seu vencimento.

Artigo 8.º

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 2022, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional devem observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos serviços e organismos da administração pública regional ficam responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só podem ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento do Governo Regional respetivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o membro do Governo Regional com competência na área das finanças pode propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 9.º

Saldos de tesouraria

Por motivos de interesse público, o Governo Regional pode, através do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, sendo que, neste caso, o montante utilizado deve ser repostado até ao final do ano económico de 2022.

Artigo 10.º

Requisição de fundos e pedidos de libertação de créditos

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só podem requisitar mensalmente as importâncias, ou pedir a libertação dos créditos, doravante designados por PLC, que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As delegações da contabilidade pública regional não devem propor a autorização de fundos que, em face dos elementos disponibilizados, se mostrem desnecessários.

Artigo 11.º

Prazos

1 - As requisições de fundos e o processamento de remunerações devem ser recebidos nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional devem submeter, para aprovação, os PLC, conforme definido nas alíneas seguintes:

- a) Até ao dia 15 de cada mês, o PLC, referente a despesas com pessoal;
- b) Até um máximo de dois PLC, para despesas de funcionamento;
- c) Os PLC, estritamente necessários, relativos a despesas de investimento.

3 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 5, terminando em 30 de novembro o prazo para a sua prévia autorização, por parte da entidade competente.

4 - Excetuam-se do disposto no número anterior, desde que previamente autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças, as despesas com deslocações de trabalhadores, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afetas a programas e projetos do Plano.

5 - Os prazos-limite para as operações referidas nos n.os 3 e 4 são os seguintes:

a) A entrada de PAPs, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas Tesourarias da Região Autónoma dos Açores verifica-se até 26 de dezembro de 2022, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas;

b) Todas as operações a cargo das Tesourarias da Região Autónoma dos Açores têm lugar até 31 de dezembro de 2022;

c) Os serviços e organismos da administração pública regional dotados de autonomia administrativa e financeira só podem registar receitas e efetuar pagamentos até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 12.º

Fundos de manei

1 - Em casos de reconhecida necessidade, os serviços e organismos da administração pública regional, sob proposta do responsável máximo do serviço e mediante despacho do membro do Governo Regional da tutela, podem constituir fundos de manei, por conta da dotação inscrita no respetivo orçamento.

2 - Os fundos de manei referidos no número anterior devem ser repostos até 26 de dezembro de 2022.

Artigo 13.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, na sua redação em vigor, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 14.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 15.º

Avaliação de resultados

1 - Nos termos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, compete aos serviços e organismos da administração pública regional e aos serviços e fundos autónomos da administração pública regional responsáveis pela atribuição de subvenções públicas, avaliar os resultados dessas mesmas atribuições.

2 - Para efeitos da elaboração do relatório de avaliação de resultados, e sem prejuízo de outros critérios fixados ou a fixar, as entidades responsáveis pelas atribuições devem:

a) Definir procedimentos de acompanhamento e controlo dos resultados da atribuição das subvenções públicas da sua competência;

b) Estabelecer indicadores de resultados, bem como metas e objetivos a atingir com a criação e atribuição dos apoios;

c) Manter atualizado cadastro do qual constem as subvenções concedidas, bem como os respetivos resultados.

Artigo 16.º

Veículos com motor e outros bens móveis sujeitos a registo

1 - Em 2022, os serviços e organismos da administração pública regional não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de

peças ou bens, sem proposta fundamentada do membro do Governo Regional da área em que se inserem, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, também, à aquisição gratuita, à permuta, bem como à locação, em qualquer das suas formas jurídicas, e à locação financeira daqueles bens.

3 - A locação por prazo inferior a 30 dias não carece da autorização referida no n.º 1, mas deve ser objeto de comunicação à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com indicação das condições contratuais, em prazo não superior ao contratado.

4 - Fica sujeita à aprovação do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património a reafetação, a alienação, a destruição e a cedência, a qualquer título, de veículos com motor.

5 - O regime definido nos números anteriores é aplicável aos outros bens móveis sujeitos a registo.

6 - O disposto no presente artigo não se aplica à aquisição ou outras formas de contratação de viaturas por parte do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas a operações de emergência médica e civil.

Artigo 17.º

Arrendamento de imóveis

1 - Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da administração pública regional carecem sempre da autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças e património, ficando os de valor anual superior a (euro) 100 000 (cem mil euros) sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do membro do Governo Regional competente.

3 - Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objeto de prévia comunicação ao membro do Governo Regional referido no n.º 1.

Artigo 18.º

Contratos de locação financeira

1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2 - São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Delegação de competências

1 - As competências das entidades referidas no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021 /A, de 23 de dezembro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou locação e aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 3 desse mesmo artigo, nos termos seguintes:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;

d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respetivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos diretores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos diretores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 - As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 50 000 (cinquenta mil euros), para as situações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38 /2021/A, de 23 de dezembro.

3 - As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 2500 (dois mil e quinhentos euros).

4 - As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a (euro) 4000 (quatro mil euros), bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respetivo membro do Governo Regional.

5 - As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 20.º

Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos e pelas entidades do Setor Público Empresarial Regional, incluídas no perímetro de consolidação

1 - Os serviços e fundos autónomos e as entidades do Setor Público Empresarial Regional, doravante designada por SPER, incluídas no perímetro de consolidação, devem remeter, trimestralmente, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos cinco dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os organismos e as entidades referidos no n.º 1 remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos oito dias subsequentes ao mês a que respeitam, os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, os mapas de pagamentos em atraso e os mapas dos fundos disponíveis;

b) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balancete trimestral, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação;

c) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balanço, demonstração de resultados e stock trimestral de dívida, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação.

3 - A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os organismos e entidades referidos no n.º 1 devem enviar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direção Regional.

4 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 - A Direção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos organismos e entidades referidos no n.º 1, outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão orçamental.

6 - A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efetivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional dos Açores

do Tribunal de Contas e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com exceção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

Artigo 21.º

Contratação de trabalhadores

1 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, as empresas integradas no SPER só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, ponderada a carência de recursos e a evolução global dos mesmos, desde que os membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade e pela área das finanças assim o autorizem, observados ainda os requisitos cumulativos seguintes:

- a) Seja imprescindível o recrutamento;
- b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos das entidades a que respeitam.

2 - As empresas integradas no SPER que estão sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes e as que atuam no setor da aviação civil, assim como as suas respetivas empresas participadas, são excecionadas do disposto no número anterior.

Artigo 22.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - Para efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, as empresas públicas devem assegurar o cumprimento das orientações estratégicas globais e específicas da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 117/2017, de 27 de outubro, nomeadamente no que respeita à adoção de medidas que visem alcançar os objetivos financeiros e não financeiros que venham a ser definidos e, ou, contratualizados com as tutelas financeira e setorial.

2 - Os gastos com pessoal, corrigidos das valorizações remuneratórias nos termos do disposto na Lei do Orçamento do Estado, devem ser iguais ou inferiores aos montantes registados em 2021, exceto para as entidades que demonstrem estar em causa o seu normal e regular funcionamento e o adequado desempenho da sua atividade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aumento dos encargos com pessoal decorrentes de eventuais aumentos salariais tem como limite a atualização salarial que vier a ser aprovada para os trabalhadores da Administração Pública, bem como o desempenho económico-financeiro das empresas, em termos a definir por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade.

4 - As empresas integradas no SPER que estão sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes e as que atuam no setor da aviação civil, assim como as suas respetivas empresas participadas, são excecionadas das restrições relativas ao aumento dos encargos com pessoal, previstas nos números anteriores.

Artigo 23.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efetuar pelos serviços da Administração Pública Regional e outras entidades

1 - Os serviços e organismos da administração pública regional e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efetuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja

instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade processadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 - As entidades referidas no n.º 1, quando verificarem que o beneficiário do pagamento não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem da entidade credora ou, se for o caso, ao órgão da execução fiscal.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação em vigor.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

Artigo 24.º

Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas

As entidades públicas reclassificadas integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos regem-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações;
- c) À transição de saldos;
- d) Aos fundos de maneiio;
- e) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 25.º

Regulamentação

O membro do Governo Regional com competência na área das finanças emite os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 26.º

Extinção da zona franca de Santa Maria

A zona franca de Santa Maria, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de fevereiro, e criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, de 26 de julho, é extinta de forma definitiva com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, de 26 de julho, que cria uma zona franca na ilha de Santa Maria;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 9/88/A, de 23 de fevereiro, que regulamenta a aplicação dos critérios estabelecidos aos incentivos financeiros a conceder às empresas licenciadas na zona franca de Santa Maria;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 34/91/A, de 7 de novembro, que aprova o Regulamento das Atividades Off-Shore Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca de Santa Maria;
- d) Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 141/1991, de 9 de julho, que define os poderes de tutela da zona franca de Santa Maria, e os atos que exijam a intervenção das secretarias regionais.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de fevereiro de 2022.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de março de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 38/2022 de 14 de março de 2022

O Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 129-A/1993, de 25 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 47, Suplemento, de 25 de novembro de 1993, autorizou a celebração de um protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., (TDP-SA).

De acordo com os n.ºs 1 e 2 da referida resolução, autorizou-se a Teledifusora de Portugal, S.A., a utilizar, gratuitamente, pelo período de cinco anos, renováveis, os bens móveis e imóveis afetos à rede de cobertura televisiva da Região Autónoma dos Açores, que constam da lista anexa àquela resolução, tendo sido também autorizada a celebração de um protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A..

Acontece que se pretende, agora, por acordo, revogar parcialmente o referido protocolo, no que concerne à Estação do Cabeço Gordo, na ilha do Faial, devendo a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., entidade que sucedeu na posição contratual da Teledifusora de Portugal, S.A., entregar à Região Autónoma dos Açores o edifício da Estação do Cabeço Gordo, com a área de 82m², propriedade da Região Autónoma dos Açores.

Salienta-se que a Estação do Cabeço Gordo se encontra no ponto mais alto da ilha do Faial, tendo um enorme potencial de visitação, em virtude da paisagem da Reserva Natural, vista para as ilhas do Triângulo e realização do trilho pedestre Perímetro da Caldeira (PCR04FAI).

Assim, nos termos da alínea e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Governo resolve o seguinte:

1. Autorizar, por acordo, a revogação parcial do Protocolo de Cooperação celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., no âmbito da cobertura televisiva dos Açores, celebrado a 29 de novembro de 1993.
2. Aprovar, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a minuta do acordo de revogação parcial referido no número anterior.
3. Delegar no Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas os poderes necessários para outorgar no acordo de revogação parcial do protocolo referido no n.º 1, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores.
4. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, no Corvo, em 25 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da resolução)

Minuta de acordo de revogação parcial do protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., no âmbito da cobertura televisiva dos Açores

A Teledifusora de Portugal, S.A. e a Região Autónoma dos Açores celebraram, a 29 de novembro de 1993, um protocolo de cooperação no âmbito da cobertura televisiva dos Açores, sendo que a MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., sucedeu na posição contratual da Teledifusora de Portugal, S.A., no referido protocolo.

Pretende-se, agora, por acordo, revogar parcialmente o referido protocolo, no que concerne à Estação do Cabeço Gordo, na ilha do Faial, devendo a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., entregar à Região Autónoma dos Açores o edifício da Estação do Cabeço Gordo, com a área de 82m², propriedade da Região.

Salienta-se que a Estação do Cabeço Gordo se encontra no ponto mais alto da ilha do Faial, tendo um enorme potencial de visitação, em virtude da paisagem da Reserva Natural, vista para as ilhas do Triângulo e realização do trilho pedestre Perímetro da Caldeira (PCR04FAI).

Assim,

ENTRE:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada por [...], na qualidade de Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, no uso de competências delegadas através da Resolução do Conselho do Governo n.º [...] /2022, de [...], adiante designada por **Primeira Contratante** ou **RAA**,

E

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 LISBOA, pessoa coletiva n.º 504 615 947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 10.000.000,00, neste ato representada por [...], na qualidade de [...], adiante designada como **Segunda Contratante** ou **MEO**;

É livremente e de acordo com os princípios da boa-fé, celebrado o presente **Acordo de Revogação Parcial de Protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., no âmbito da cobertura televisiva dos Açores**, nos termos das cláusulas seguintes que as Partes reciprocamente aceitam e se obrigam a cumprir:

Cláusula Primeira

É, por mútuo acordo, revogado parcialmente o Protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, S.A., celebrado a 29 de novembro de 1993, no âmbito da cobertura televisiva dos Açores, no que concerne à Estação do Cabeço Gordo, na ilha do Faial.

Cláusula Segunda

1. As partes reconhecem e aceitam que a MEO entrega à RAA o edifício referente à Estação do Cabeço Gordo, com a área de 85m², propriedade da Região, devoluto de pessoas e bens.
2. As partes reconhecem e aceitam que a MEO já procedeu à limpeza das ruínas da antiga estação do Serviço Móvel Marítimo da Marconi, mantendo a plataforma existente.

Cláusula Terceira

Com a assinatura do presente acordo de revogação, as partes reconhecem e aceitam estarem cumpridas todas e quaisquer obrigações, legais ou contratuais, nada havendo a reclamar ou a receber, seja a que título for.

Cláusula Quarta

O presente protocolo produz efeitos à data da sua assinatura.

O presente protocolo vai ser assinado em duplicado, ficando um exemplar para cada umas das partes.

[...], de [...] de [...] de 2022.

Pela Primeira Contratante

[...]

Pela Segunda Contratante

[...]

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 39/2022 de 14 de março de 2022

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-A/2003, de 30 de abril alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A, de 12 de agosto, foi aprovado o regime jurídico do planeamento, do desenvolvimento e da gestão das redes das vias públicas de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores ou, meramente, por Estatuto das Vias.

O artigo 2.º do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores prevê as diversas tipologias de redes viárias existentes, designadamente, a rede regional, a rede municipal, a rede agrícola e a rede rural e florestal.

De acordo com o disposto no artigo 4.º daquele Estatuto das Vias, a construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão das mesmas, constituem uma competência do Governo Regional, no que toca às redes regional, rural e florestal, e dos municípios, no que respeita à rede municipal. Estabelece, ainda, aquele mesmo artigo e relativamente à rede agrícola, que a construção, beneficiação e reabilitação das vias que a integram são da competência do Governo Regional, competindo a respetiva manutenção e gestão aos municípios da área onde as mesmas se situem.

O decurso do tempo decorrido desde a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, na sua redação em vigor, bem como a experiência recolhida na sua aplicação, torna indispensável uma nova ponderação das opções legislativas constantes do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, mostra-se ainda necessário proceder à revisão e atualização da classificação da rede viária já existente, com o objetivo de proceder à respetiva adequação à realidade, e realizar uma clarificação das competências de gestão das entidades públicas intervenientes.

Para alcançar estes desígnios, importa envolver as diversas entidades públicas com competência em matéria de gestão e manutenção das vias, através da constituição de uma comissão técnica que inclua representantes das Secretarias Regionais da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Obras Públicas e Comunicações, do Instituto Regional de Ordenamento Agrário S.A., e do poder local, através da AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e da Delegação Regional dos Açores, bem como da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias.

Com este propósito, foram ouvidas a AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e a Delegação Regional dos Açores da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, que manifestaram total disponibilidade para integrar a comissão técnica antes referida.

Assim, nos termos das alíneas d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar a Comissão Técnica de Revisão do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, adiante designada por Comissão Técnica, que tem por missão:

a) Avaliar a necessidade de introdução de alterações ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-A/2003, de 30 de abril, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A, de 12 de agosto, nomeadamente em matéria de definição de critérios de tipificação das redes viárias existentes, servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

b) Proceder à apresentação de uma proposta de revisão da classificação das redes regional, agrícola, rural, florestal e municipal consagradas no diploma referido na alínea anterior, identificando, ainda, situações omissas de classificação e a necessidade de definir novos critérios de classificação das vias de comunicação terrestre;

c) Elaborar um relatório de diagnóstico dos trabalhos referidos nas alíneas anteriores, no qual conste, de forma fundamentada, e pelo menos, os itens seguintes:

i) Identificação de propostas de alteração da atual classificação das vias das redes regional, agrícola, rural, florestal e municipal, assim como de proposta de novas classificações, decorrentes de situações omissas, acompanhado do levantamento técnico de eventuais impactos técnicos e financeiros delas decorrentes;

ii) Identificação dos critérios técnicos utilizados para os efeitos previstos no inciso anterior;

iii) Identificação de propostas de alteração ao diploma referido na alínea a), nomeadamente em matéria de critérios de tipificação das redes viárias existentes, servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2. Determinar que a constituição da Comissão Técnica referida no número anterior integre um representante das entidades seguintes:

a) Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

b) Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações;

c) Instituto Regional de Ordenamento Agrário S.A.;

d) AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

e) Delegação Regional dos Açores da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias.

3. Determinar que Comissão Técnica funciona na dependência da Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, departamento do Governo Regional ao qual compete prestar todo o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao respetivo funcionamento.

4. Determinar que os representantes na Comissão Técnica referidos no n.º 2, podem fazer-se acompanhar por técnicos das entidades que representam.

5. Determinar que a Comissão Técnica pode proceder à consulta de outras entidades, públicas e privadas, cujo contributo seja considerado relevante para a prossecução da respetiva missão.

6. Determinar que os representantes das entidades referidas no n.º 2 devem ser designados no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

7. Determinar que aos elementos que integram a Comissão Técnica não é devida qualquer remuneração ou abono pelo exercício das funções que nela desempenham.

8. A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, no Corvo, em 25 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2022 de 14 de março de 2022

A Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021, determinou a criação de uma estrutura, constituída por um grupo de coordenação e dois grupos de apoio transversais, para acompanhamento da implementação do Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro.

Nos termos do n.º 3 da referida resolução, o Grupo de Apoio ao Financiamento e Apoios é composto por um representante, entre outros, da Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais, pretendendo-se, agora, por razões de imparcialidade, decorrentes da gestão do PO Açores 20, proceder à alteração da composição daquele Grupo de Apoio, eliminando-se da respetiva composição o representante daquela direção regional.

Importa, ainda, proceder à alteração da numeração da Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021, a qual, por lapso, foi publicada com incorreções de numeração, procedendo-se, assim, à sua republicação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Revogar a alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021.
2. Proceder à renumeração da Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021.
3. A Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021, é republicada em anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, no Corvo, em 25 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 da resolução)

Republicação da Resolução do Conselho de Governo n.º 136/2021, de 1 de junho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 85, de 1 de junho de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, que aprova o Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, determina que a respetiva implementação deve ser objeto de um processo de avaliação e acompanhamento, com a finalidade de monitorizar a eficácia das intervenções propostas, bem como de apoiar a sua eventual alteração ou revisão, por forma a que aquele programa se mantenha adequado para o cumprimento dos objetivos estratégicos que lhe foram atribuídos.

O processo de monitorização do PRAC é concretizado por uma estrutura de coordenação e acompanhamento, no âmbito do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, a qual assegura a recolha dos indicadores relativos às diversas medidas setoriais de mitigação e adaptação, da responsabilidade das entidades promotoras da cada uma das medidas, bem como a elaboração dos Relatórios de Monitorização bienais.

As alterações climáticas são um tema transversal que requer a colaboração das entidades dos diversos setores a nível regional, local, bem como ao nível das entidades privadas e cidadãos em geral. A implementação do PRAC pressupõe o envolvimento de vários atores públicos, optando-se, assim, pela criação de um grupo de trabalho de coordenação, composto pelas entidades regionais com responsabilidades na implementação das medidas de mitigação e de adaptação. O citado grupo de coordenação estabelece o respetivo modo de funcionamento, bem como o planeamento das suas atividades.

Atendendo à existência de temas transversais às medidas sectoriais definidas no PRAC, considera-se ainda relevante a criação de dois grupos de apoio transversais, em matéria

de informação, ciência, financiamento e apoios, coordenados pelas entidades com competência nas referidas áreas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, que aprova Programa Regional para as Alterações Climáticas, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar, para acompanhamento da implementação do Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, a criação de uma estrutura, constituída por um grupo de coordenação e dois grupos de apoio transversais, com competências, respetivamente, em matéria de informação, ciência, financiamento e apoios, composta pelos grupos de trabalho seguintes:

- a) Grupo de Trabalho de Coordenação;
- b) Grupo de Apoio de Informação e Ciência;
- c) Grupo de Apoio ao Financiamento e Apoios.

2. O Grupo de Trabalho de Coordenação é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

- a) Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, que assume funções de coordenador;
- b) Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
- c) Direção Regional do Turismo;
- d) Direção Regional da Energia;
- e) Direção Regional da Agricultura;
- f) Direção Regional dos Recursos Florestais;

- g) Direção Regional dos Assuntos do Mar;
- h) Direção Regional das Pescas;
- i) Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos;
- j) Direção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- k) Direção Regional da Educação;
- l) Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- m) Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- n) EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.;
- o) EDA – Renováveis, S.A.;
- p) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.;
- q) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

3. O Grupo de Apoio de Informação e Ciência é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

- a) Direção Regional da Ciência e Transição Digital;
- b) Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia;
- c) Departamento de Biologia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;
- d) Departamento de Geociências da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;

e) Departamento de Oceanografia e Pescas da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;

f) Faculdade de Ciências Agrárias e do Ambiente da Universidade dos Açores.

4. O Grupo de Apoio ao Financiamento e Apoios é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

a) Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;

b) *(revogado)*

c) Direção Regional do Desenvolvimento Rural;

d) Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico.

5. Cada entidade representada no Grupo de Trabalho de Coordenação, nos termos do n.º 1, deve ainda designar um ponto focal técnico para articulação com a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas no que respeita à informação, compilação e tratamento de dados a fornecer, bem como ao acompanhamento técnico dos trabalhos a desenvolver.

6. Compete ao Grupo de Trabalho de Coordenação:

a) Acompanhar e contribuir para a atualização, sempre que necessário, da identificação e, quando possível, da quantificação dos principais impactes e vulnerabilidades, por sector, que decorrem dos cenários climáticos em análise;

b) Acompanhar e contribuir para a avaliação da implementação das medidas de adaptação que permitam reduzir ou mitigar os impactes para cada sector, bem como propor novas medidas e, ou, atualização das medidas já existentes;

c) Acompanhar e contribuir para a avaliação da implementação de medidas de mitigação que permitam reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, bem como propor novas medidas e, ou, atualização das medidas já existentes;

- d) Contribuir para estabelecer um quadro favorável à implementação das diretrizes e medidas previstas no PRAC, identificando as prioridades setoriais em matéria de mitigação e de adaptação;
- e) Contribuir para assegurar sinergias entre as medidas de adaptação e mitigação;
- f) Contribuir para a identificação da necessidade e lançamento de estudos sectoriais para apoiar a implementação das medidas de adaptação e mitigação;
- g) Promover a integração das medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas previstas no PRAC nas políticas e no planeamento setorial, no âmbito da respetiva área de atuação;
- h) Garantir a coerência e consistência da aplicação das medidas do PRAC e a sua articulação com outros Planos e Programas;
- i) Contribuir para a elaboração de propostas de mecanismos de articulação a estabelecer com entidades terceiras, bem como garantir a articulação entre os vários atores e parceiros;
- j) Contribuir para a promoção da integração das medidas do PRAC nos instrumentos de financiamento e colaborar na preparação dos avisos de candidaturas, sempre que solicitado;
- k) Promover a utilização dos instrumentos de financiamento regionais, nacionais e europeus, com vista a concretizar a aplicação de medidas previstas no PRAC, fomentando a sua disseminação junto dos agentes setoriais e do público em geral;
- l) Acompanhar e contribuir para a elaboração dos relatórios de monitorização do PRAC, fornecendo a informação setorial relevante para indicadores e metas;
- m) Contribuir para a elaboração de propostas de revisão de medidas, indicadores e metas;

n) Acompanhar a implementação das ações de sensibilização, formação e divulgação de informação, previstas no do Plano de Comunicação e Capacitação para a Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas e Gestão de Riscos nos Açores (PCCAC Açores).

7. Compete ao Grupo de Apoio de Informação e Ciência, tendo como objetivo promover o desenvolvimento e a disseminação do conhecimento científico, em matéria de alterações climáticas:

a) Dar apoio à implementação do PRAC, em matéria de conhecimento e identificação de impactes e elaboração de cenários;

b) Contribuir para a compilação e consolidação do conhecimento existente com relevância em matéria de alterações climáticas, e promoção da sua divulgação;

c) Promover o envolvimento das universidades e outras entidades, participando nas atividades de investigação e desenvolvimento, nas respostas de adaptação e mitigação, na monitorização e avaliação do PRAC;

d) Contribuir para o desenvolvimento e, ou, atualização de indicadores e cenários climáticos de referência, para utilização na identificação de riscos e respostas;

e) Contribuir para o desenvolvimento e divulgação de um conjunto de indicadores para acompanhamento das alterações climáticas na Região Autónoma dos Açores, em articulação com outros indicadores ambientais, bem como de desenvolvimento sustentável, existentes.

8. O Grupo de Apoio ao Investimento e Apoios assegura a compilação e divulgação da informação relativa aos apoios e investimentos disponíveis, em matéria de alterações climáticas, competindo-lhe ainda:

a) Identificar fontes de financiamento para aplicação de ações de adaptação e de mitigação às alterações climáticas;

b) Promover a integração das medidas do PRAC nos instrumentos de financiamento e colaborar na preparação dos avisos de candidaturas;

c) Dar apoio às diversas entidades, em matéria de meios disponíveis para o financiamento da implementação das medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas;

d) Acompanhar as candidaturas aos apoios comunitários das diversas entidades.

9. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 19/2022 de 14 de março de 2022

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022, que autoriza a Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural e gestão e valorização dos recursos florestais e cinegéticos e define os termos gerais da respetiva atribuição;

Considerando que, de acordo com os pontos 7 e 8, a determinação dos prazos de candidatura e a definição da tramitação dos processos são da responsabilidade do membro do Governo competente na área de Agricultura e do Desenvolvimento Rural;

Considerando que, de acordo com o disposto no ponto 8 da mencionada resolução, a definição dos critérios de seleção e avaliação para a apreciação das candidaturas é da competência do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural e que a concessão dos apoios terá em conta as prioridades das ações e projetos a desenvolver.

Assim, ao abrigo do disposto nos pontos 7, 8 e 9 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022, manda o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

CrITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

1 - As candidaturas são selecionadas para decisão em função dos resultados da análise do cumprimento das seguintes condições:

a) Os proponentes enquadram-se nas categorias de beneficiários, previstas no ponto 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022;

b) Os proponentes reúnem as condições de acesso previstas no ponto 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022;

c) As candidaturas foram apresentadas em formulário próprio, acompanhado dos documentos nele exigidos;

d) Os elementos ou documentos adicionais considerados relevantes para a análise e emissão de parecer sobre a candidatura apresentada foram entregues pelo proponente no prazo estabelecido pela entidade competente;

e) A ação ou projeto de desenvolvimento prossegue um ou mais dos objetivos previstos no ponto 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022.

2 - De forma a garantir o respeito do limite orçamental previsto no ponto 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022, as candidaturas que respeitem as condições referidas no número anterior são avaliadas e pontuadas de acordo com os seguintes critérios:

a) Candidatura enquadrada nos objetivos referidos nas alíneas a), b, d) ou i) do ponto 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022;

b) Qualidade e coerência da ação ou projeto de desenvolvimento apresentado;

c) Adequação da ação ou projeto de desenvolvimento às necessidades da área territorial a abranger, nomeadamente, quando for o caso, face à situação do mercado local e regional no que se refere à oferta de serviços da mesma natureza;

d) Adequada articulação da ação ou projeto de desenvolvimento apresentado com a política regional nos domínios da agricultura e pecuária, promoção da saúde e bem-estar animal e proteção dos animais de companhia;

e) Grau de cobertura da ação ou projeto, no âmbito da área geográfica de atuação;

f) Relevância da ação ou projeto de desenvolvimento para atender à prestação de serviços ou a dinâmicas indispensáveis à atividade dos agentes económicos;

g) Importância da ação ou projeto de desenvolvimento para a sustentabilidade e crescimento económico das áreas abrangidas;

h) Conformidade da ação ou projeto de desenvolvimento com os recursos e aptidão da entidade proponente.

3 - A cada um dos oito critérios enumerados no número anterior deverá ser atribuído igual peso relativo e uma pontuação máxima de 300 pontos, sendo excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 1.200 pontos.

4 - Para efeitos de decisão, as candidaturas são hierarquizadas por ordem de pontuação de acordo com o previsto nos números 2 e 3, e, em caso de igualdade pontual, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

Artigo 2.º

Apresentação de candidaturas

O acesso aos formulários de candidatura bem como a respetiva entrega, acompanhada de todos os documentos exigidos, deve ser efetuada por via eletrónica, através do endereço <https://e-form.azores.gov.pt/apoioagrpec2022>

Artigo 3.º

Prazo de entrega

O prazo de entrega de candidaturas é de 20 dias seguidos contados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Análise das candidaturas

1. As candidaturas são objeto de análise e parecer dos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no prazo máximo de 20 dias seguidos a contar da data-limite de entrega definida no artigo anterior.

2. Podem ser solicitados aos candidatos elementos ou documentos adicionais considerados relevantes para a análise e emissão de parecer sobre a candidatura apresentada.

3. A não entrega dos documentos ou elementos mencionados no número anterior dentro do prazo estabelecido para o efeito, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo serviço competente, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade fixados nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2022 de 10 de março de 2022, determinam a exclusão da candidatura.

4. O parecer mencionado no n.º 1 deve conter uma proposta de decisão sobre a candidatura analisada.

Artigo 5.º

Decisão

1. A decisão final sobre as candidaturas compete ao Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

2. A decisão de aprovação está sempre condicionada pela existência de cobertura orçamental para assegurar o respetivo financiamento.

3. A decisão final é comunicada, por escrito, aos interessados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 10 de março de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.